

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**Órgão** 2ª Turma Cível**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0740119-55.2021.8.07.0001**APELANTE(S)** ADRIANA MARIA DE ALMEIDA RABELO MENDES**APELADO(S)** BANCO DO BRASIL S/A, BANCO AGIBANK S.A, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO ALFA S.A. e LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**Relatora** Desembargadora SANDRA REVES**Acórdão N°** 1416190**EMENTA**

APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PEÇA RECURSAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS APÓS A SENTENÇA. INVIABILIDADE. LEI N. 14.181/21 (LEI DOSUPERENDIVIDAMENTO). MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULAMENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR PELO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se da leitura das razões recursais é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, com o propósito de demonstrar a presença do interesse processual da parte autora, a fim de cassar a sentença proferida, não há falar em inépcia da apelação por afronta ao princípio da dialeticidade. Rejeita-se, portanto, a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões.

2. A publicidade dos atos, em regra, só pode ser mitigada para a defesa da intimidade ou do interesse social, quando se fizer necessário (art. 189 do CPC). A situação apresentada nos autos, no entanto, não revela ofensa às garantias mencionadas, pois, na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, o interesse discutido é de ordem eminentemente patrimonial.

3. O § 5º do art. 485 do CPC estabelece um limite temporal para a desistência da ação, qual seja, a

prolação de sentença. Na hipótese, o pedido da autora de desistência da ação quanto a uma das instituições financeiras foi realizado após publicação da sentença, motivo pelo qual deve ser mantido indeferimento do pleito proferido pelo magistrado *a quo*.

4. Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada pela consumidora contra instituições bancárias credoras, em que foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual da requerente, em razão da ausência da regulamentação prevista no CDC acerca do mínimo existencial.

5. É cediço que a Lei n. 14.181/21, ao instituir a sistemática da prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado.

6. Consoante art. 54-A do CDC, “*Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação*”. Assim, o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, que, por sua vez, depende de regulamentação.

7. Verifica-se que o Poder Legislativo outorgou ao Executivo a definição e estipulação de parâmetros para o mínimo existencial no âmbito do Direito do Consumidor, a fim de que este, no uso do poder regulamentar, edite norma de forma complementar à lei, para possibilitar a sua efetiva execução.

8. Qualquer plano judicial compulsório de repactuação de dívidas, sem a regulamentação do mínimo existencial, teria como fundamento critérios estritamente subjetivos do agente julgador, podendo afetar, indevidamente, a segurança jurídica de relações contratuais pré-estabelecidas e, a princípio, lícitas (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

9. O interesse processual está intimamente relacionado com a utilidade do processo e se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem da vida, assim como pela adequação da via eleita para a solução da lide apresentada em Juízo.

10. Na hipótese, a ação de rito especial dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor ajuizada pela parte autora não é adequada para o fim perseguido, haja vista a verificação casuística do superendividamento e o processamento da ação dependerem da prévia estipulação de critérios acerca do mínimo existencial, que foi atribuída pela lei ao Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

11. Ausente o interesse processual, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do CPC e, via de consequência, o processo extinto sem resolução do mérito, consoante art. 485, I e VI, do CPC, na esteira do determinado pelo magistrado de origem.

12. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SANDRA REVES - Relatora, JOAO EGMONT - 1º Vogal e SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador Alvaro Ciarlini, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Abril de 2022

Desembargadora SANDRA REVES

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Adriana Maria de Almeida Rabelo Mendes contra sentença (ID33308197) proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de repactuação de dívidas ajuizada pela ora apelante contra Banco do Brasil S.A., Banco Agibank S.A., Nu Pagamentos S.A., Banco Santander S.A., Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, Banco Alfa S.A. e Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., indeferiu a petição inicial, ante afalta de interesse processual da requerente, e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC.

A parte autora foi condenada ao pagamento das despesas processuais, contudo a exigibilidade da verba foi suspensa, haja vista a concessão da gratuidade de justiça à parte. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (ID33308216), a apelante expõe, preliminarmente, a necessidade de tramitação dos autos em segredo de justiça, pois *“se mostra evidente que a matéria aqui tratada diz respeito de forma extrema à vida íntima e pessoal da autora, uma vez que nos autos estão acostados comprovantes de renda, contratos bancários e outros documentos que comprovam suas despesas pessoais”*.

Aduz que *“a presente ação versa acerca de matéria delicada e que perfaz a intimidade da autora, seja por expor suas condições financeiras e dificuldades que tem enfrentado, seja por trazer a lume questões relativas aos seus rendimentos - o que, em última análise, pode, até mesmo, oferecer riscos decorrentes da vulnerabilidade dos dados expostos”*.

Ressalta que *“é servidora do Tribunal perante o qual tramita a presente ação, o que eleva a proporções preocupantes o receio em ver expostas questões de tamanha importância e delicadeza”*.

No mérito, relata que *“trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela da urgência, ajuizada em desfavor das requeridas, com o fito de obter provimento jurisdicional no sentido de obrigar as requeridas à repactuação dos valores referentes aos empréstimos emitidos entre os anos de 2019 e 2021, no valor total de R\$709.813,59 (setecentos e nove mil oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), com base na Lei n. 14.181 de julho de 2021 — a Lei do Superendividamento”*.

Declara que contraiu *“diversos empréstimos, em especial para criação e educação de sua filha, que cria de forma solo, com as instituições financeiras apeladas”*.

Argumenta que *“os descontos perpetrados em razão das dívidas contraídas por ocasião dos empréstimos têm comprometido sobremaneira a sua subsistência, hipótese que configura verdadeiro superendividamento, estando a requerente privada do mínimo existencial”*.

Aponta que “*aufere, como remuneração, a quantia bruta de R\$14.186,20 (quatorze mil cento e oitenta e seis reais e vinte centavos) mensais*”, na qual é descontado “*R\$1.538,28 (mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavo) a título de seguridade social e R\$2.358,54 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) a título de imposto de renda*”, perfazendo o valor líquido de R\$10.289,38 (dez mil duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Acosta tabela de dívidas mensais com as instituições bancárias, “*que demonstra o comprometimento superior a 100% (cem por cento) do salário*”.

Alega que a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, em razão da falta de regulamentação do que se entende por mínimo existencial “*esvazia por completo a norma de regência, fazendo crer que nenhuma demanda que envolva a lei do superendividado e chegue para apreciação terá nem ao menos o mérito analisado*”.

Sustenta que, “*em casos de omissão da lei, o julgador não deverá omitir-se de julgar o mérito da causa, uma vez que, de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o Código de Processo Civil, a alegação de lacuna na lei não é motivo de indeferimento do pleito*”.

Acerca do interesse de agir, disserta que “*a necessidade se encontra na situação em que, caso não seja procurada tutela jurisdicional, perder-se-á a contingência do direito que se é titular*”.

Defende que “*não se está diante de circunstância de falta de interesse processual e, por consequência, (...) verifica-se, tão somente, erro in procedendona sentença prolatada, visto que essa se exime de aplicar o conceito de mínimo existencial já fixado no âmbito das Cortes Superiores, contrariando, ademais, o art. 4º, da LINDB e o art. 140, do CPC*”.

Requer, portanto, preliminarmente, a tramitação dos autos em segredo de justiça. No mérito, pleiteia o conhecimento e provimento do presente recurso para que a sentença seja cassada, ante a presença do interesse processual da parte, a fim de determinar o regular prosseguimento do feito na origem.

Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Registre-se que em petição apartada, processada sob o n. 0740102-22.2021.8.07.0000, esta Relatoria indeferiu o pedido da apelante de concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, na modalidade de antecipação dos efeitos da tutela, que almejava, liminarmente, repactuar a dívida da autora com as rés, reduzindo o valor mensal de cada débito.

Em contrarrazões (ID33308268), o Banco Agibank S.A. requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, pugna pelo desprovimento da apelação.

Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em contrarrazões (ID33308272), pleiteia a homologação da desistência da ação da autora quanto à apelada. No mérito, postula pelo desprovimento do recurso.

Por sua vez, em contrarrazões (IDs33308227, 33308244, 33308246 e 33308260), Banco Alfa S.A., Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, Banco Santander S.A. e Nu Pagamentos S.A. pugnam pelo desprovimento do recurso interposto.

Apesar de intimado, o Banco do Brasil S.A. não apresentou contraminuta à apelação, de acordo com a certidão de ID 33308275.

No ID 34383104, esta Relatoria homologou o acordo efetuado entre a autora e Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos.

Em razão da prevenção verificada (ID 33333696), os autos vieram a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora SANDRA REVES - Relatora

Da preliminar de não conhecimento do recurso

Inicialmente, em contrarrazões (ID33308268), o Banco Agibank S.A. suscita preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Sem razão.

Decerto, a exigência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida configura a materialização do princípio da dialeticidade. Por imposição legal, a apelação deve expor as razões de fato e de direito pelas quais se pleiteia a anulação ou reforma da sentença recorrida, impugnando-a especificamente a fim de delimitar o âmbito do efeito devolutivo, nos termos dos arts. 1.010, II[1], c/c art. 1.013, *caput*[2], do CPC.

Assim, é inepta a apelação quando a parte recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que imponham a anulação ou reforma pleiteada ou deixa de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença, o que implica sua inadmissibilidade.

Na hipótese, todavia, não é viável falar em afronta ao princípio da dialeticidade, pois, da leitura das razões recursais, é possível compreender, com clareza, que a pretensão recursal se volta contra o conteúdo do julgado, porquanto procura demonstrar a presença do interesse processual da parte autora, a fim de cassar a sentença proferida e obter o regular prosseguimento do feito na origem.

Por essa razão, rejeito a preliminar de não conhecimento da apelação.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da desistência da ação quanto a um dos réus

Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em contrarrazões (ID33308272), pleiteia a homologação da desistência da ação quanto à apelada, ao argumento de que, no curso do processo, a autora informou não ter mais interesse do prosseguimento do feito com relação à ré (ID 33308249).

De fato, na origem, a autora requereu a desistência da ação quanto a Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (ID 33308249), contudo o magistrado *a quo* indeferiu o pedido, sob o seguinte argumento (ID 33308251):

Quanto à desistência da ação quanto a um dos réus, nada a prover, pois a jurisdição foi prestada por meio da sentença que indeferiu a inicial.

O pronunciamento do Juízo de origem merece ser mantido.

O § 5º do art. 485 do CPC[3] estabelece um limite temporal para a desistência da ação com relação a algum dos réus, qual seja, a prolação de sentença.

Confira-se, sobre a matéria, a precisa lição doutrinária de Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero [4], *in verbis*:

A desistência da ação processual extingue o processo sem resolução de mérito (art. 485, VIII, CPC). Depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 485, § 4.º, CPC), na medida em que aí, já integrado ao processo, tem o réu igualmente direito à tutela jurisdicional. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (art. 485, § 5.º, CPC). Posteriormente, em sendo o caso, pode-se pensar na desistência do recurso (art. 998, CPC), mas aí persiste o regramento constante da decisão anterior à sua interposição, seja ele de mérito ou não.

Na hipótese, o pedido da autora de desistência da ação quanto a Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A. foi realizado após publicação da sentença, motivo pelo qual deve ser mantida a ré no polo passivo da lide.

Rejeita-se, portanto, o pedido de homologação da desistência da ação em relação à ré Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Da tramitação em segredo de justiça

A apelante formulou pedido de tramitação dos presentes autos em segredo de justiça.

O requerimento, contudo, deve ser indeferido.

A publicidade dos atos processuais é garantia constitucional das mais caras, assegurada no art. 93, IX e X, da CF/88[5], a qual só admite restrição quando se mostrar danosa a valores essenciais também consagrados no texto constitucional, de maneira que o art. 5º, LX, da Constituição[6], estabelece que a lei só poderá restringi-la nos casos em que a defesa da intimidade ou do interesse social o exigirem.

Nas palavras do professor Daniel Amorim Assumpção Neves[7], “a publicidade dos atos processuais é a forma mais eficaz de controle do comportamento no processo do juiz, dos advogados, do promotor e até mesmo das partes”.

O Código de Processo Civil, em seu art. 189, também consagra a regra da publicidade, no entanto o diploma processual é mais específico quanto ao tema, definindo situações nas quais o processo poderá tramitar em segredo de justiça. Confira-se:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Como visto, a publicidade dos atos, em regra, só pode ser mitigada para a defesa da intimidade ou do interesse social, quando se fizer necessário.

A hipótese dos autos, no entanto, não revela ofensa às garantias ora mencionadas, pois, na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, o interesse discutido é de ordem eminentemente patrimonial.

A proteção conferida ao patrimônio do devedor não tem o condão de restringir a garantia constitucional

da publicidade, especialmente porque esta não abrange somente os sujeitos do processo, mas a sociedade como um todo.

Ademais, conforme bem ressaltou o i. magistrado de origem:

Os vencimentos dos servidores já são públicos há vários anos, bastando que qualquer interessado faça consulta nos sites dos órgãos empregadores. Não há, assim, violação à privacidade da autora pelo simples fato da juntada do contracheque ao processo.

Ademais, informações de contratos privados, com dados pessoais, instruem praticamente quase todas as ações que tramitam em Varas Cíveis e, caso esse fosse o fundamento para tornar o processo sigiloso haveria uma inversão do comando constitucional que determina a publicidade como regra e o sigilo como exceção.

Sobre a excepcionalidade do segredo de justiça, veja-se os precedentes deste e. Tribunal de Justiça a seguir transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE INEXISTENTE. SEGREDO DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM FUNÇÃO DE CONTRATO. AUTONOMIA ATENUADA. TRANSAÇÃO POSTERIOR. TÍTULOS QUE NÃO ESPELHAM OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. (...) III. Inexistindo interesse individual hábil a sobrepujar o interesse público imanente à publicidade do processo, não há razão para que os autos sejam colocados sob confidencialidade, consoante o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do artigo 189 do Código de Processo Civil. (...) VII. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n. 1171471, 20161610101856APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Turma Cível, data de julgamento: 8/5/2019, publicado no DJE: 20/5/2019. Pág.: 5306/5311)

CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE CONJUNTA. DIVÓRCIO. DÍVIDAS EXCLUSIVAS DA EX-CONSORTE. SEGREDO DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA E DIABÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS EFETUADOS EM CONSONÂNCIA COM O CONTRATO. CONTA VINCULADA AO TITULAR DO CARTÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. O segredo de justiça deve ser afastado quando não se subsume às hipóteses legais de cabimento do art. 189 do CPC. 2.1. Não há nos autos documentos capazes de expor indevidamente a intimidade do autor, as partes são capazes e o processo não versa sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes. (...) 7. Recurso improvido. (Acórdão n. 1132542, 0705847232017807001 Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2018, publicado no DJE: 31/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Assim, deve ser mantida a publicidade dos autos.

Do mérito

Cuida-se, na origem, de ação de repactuação de dívidas ajuizada por Adriana Maria de Almeida Rabelo Mendes, ora apelante, contra Banco do Brasil S.A., Banco Agibank S.A., Nu Pagamentos S.A., Banco Santander S.A., Crefisa S.A. Crédito Financiamento e Investimentos, Banco Alfa S.A. e Lecca Crédito, Financiamento e Investimento S.A., ora apelados, com a pretensão de limitar os descontos referentes às parcelas dos empréstimos, dívidas de cartão de crédito, adiantamento de vencimentos diversos e cheque especial da autora, garantindo-lhe o mínimo existencial, com plano de pagamento em até 60 (sessenta) meses.

Conforme relatado, o magistrado a quo indeferiu a petição inicial, ante a falta de interesse processual da requerente, e, por consequência, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I e VI, c/c art. 330, III, ambos do CPC, nos seguintes termos:

(...) Segundo reza o Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17). O interesse processual está presente quando verificado o binômio necessidade utilidade.

Nesse sentido, o processo deve ser necessário ao que a parte autora busca e útil sempre que puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido.

Além da necessidade e utilidade, também se inclui a adequação como um terceiro requisito do interesse processual, o que significa que deve haver adequação do pedido e do(a) procedimento/ação à utilidade pretendida, de sorte que, movendo o autor a ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.

Não obstante as diversas correntes doutrinárias a respeito, é certo que a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional devem ser demonstradas por pedido idôneo, lastreado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a tutela do Estado. (...)

[Na hipótese], o meio utilizado pela parte autora não é adequado ao fim pretendido enquanto não houver a regulamentação do que se entende por mínimo existencial, na forma do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, reputo evidenciada a falta de interesse processual da requerente, sendo o indeferimento inicial medida que se impõe. (...)

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 48 e VI, c/c, art. 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora recorreu. Não lhe assiste razão, contudo.

É cediço que a Lei n. 14.181/21, ao instituir a sistemática de prevenção ao superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, trouxe considerável avanço na defesa da dignidade da pessoa humana, sobretudo sob a ótica da manutenção do mínimo existencial. Com efeito, a norma estabelece premissas para prevenir o superendividamento e meios para reintegrar o consumidor ao mercado.

Assim, constituem direitos básicos do consumidor, nos termos do art. 6º, XI e XII, incluído pela Lei n. 14.181/21, dentre outros:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívida na concessão de crédito;

Nessa linha, o § 1º do art. 54-A do CDC cuidou de definir o instituto do superendividamento no novel capítulo acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento, *ad litteris*:

Art. 54-A. (...) § 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Ainda, o Código de Defesa do Consumidor regulou as balizas do instituto no processo judicial, com destaque, no caso, aos caput dos arts. 104-A e 104-B, *in verbis*:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida pelo juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no

art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (...)

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

De início, é possível verificar pela leitura dos textos legais supracitados que o superendividamento pressupõe o comprometimento do mínimo existencial; este, por sua vez, depende de regulamentação (arts. 6º, XI e XII, 54-A e 104-A, do CDC). Assim, a regulamentação do conceito de mínimo existencial é condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito subjetivo do consumidor à repactuação de suas dívidas na forma prevista na Lei n. 14.181/21.

Acerca do assunto, é relevante citar as ponderações do jurista Rizzato Nunes[8]:

O conceito de “mínimo existencial” aparece em cinco hipóteses na reforma: as dos incisos XI e XII do art. 6º, a do § 1º do art. 54-A, a do caput do art. 104-A e do § 1º do art. 104-C. Em todos os casos o legislador colocou “nos termos da regulamentação” após o termo “mínimo existencial”.

E, de fato, será necessário algum tipo de regulamentação para tentar explicitar como a garantia pode funcionar.

Dessa forma, há clara opção legislativa por outorgar ao Poder Executivo a definição e estipulação de parâmetros para o que venha a ser considerado mínimo existencial no âmbito do Direito do Consumidor.

Trata-se de exercício do poder regulamentar do Executivo, cuja legitimidade é concedida pela própria Constituição Federal, nos termos do art. 84, IV[9], e abrange tão somente a edição de normas de forma complementar à lei, a fim de possibilitar a sua efetiva e fiel execução.

No ponto, anote-se o escólio do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[10] sobre o poder regulamentar:

Ao editar as leis, o Poder Legislativo nem sempre possibilita que sejam elas executadas. Cumpre, então, à Administração criar os mecanismos de complementação das leis indispensáveis a sua efetiva aplicabilidade. Essa é a base do poder regulamentar.

Poder regulamentar, portanto, é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. (...)

A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. (...)

Não raras vezes o legislador, ao instituir a lei, prevê que o Poder Executivo deve proceder à sua regulamentação. Quando o legislador contempla essa previsão, está implicitamente admitindo que a lei precisa ser complementada para merecer devida e correta aplicação. E ao Poder Executivo, como lhe incumbe desempenhar essa função complementar do mandamento legal através dos respectivos atos de regulamentação.

Destarte, a aceção e o alcance do mínimo existencial variam no espaço e no tempo. O Poder Legislativo, adstrito às rígidas regras do processo legislativo, não é capaz de atualizar as normas às transformações sociais no decorrer do tempo e, ainda, prever todas as nuances da complexidade da vida em sociedade.

Por esse motivo, institutos com conceito jurídico indeterminado, tal como o mínimo legal, podem ser melhor regulados pelo Poder Executivo, ao exercer a sua função regulamentar, por meio de decretos ou

regulamentos, nos termos delimitados pela própria legislação. Ainda, as normas expedidas pelo Poder Executivo são eficientes para acompanhar as mudanças sociais com maior proximidade, haja vista a modificação ser mais flexível que as leis.

Em análise sobre a questão, o professor e jurista Bruno Miragem^[11] aponta os aspectos práticos da remessa da definição do mínimo existencial ao regulamento, *in verbis*:

*A remessa da definição do mínimo existencial ao regulamento certamente é solução que apresenta dificuldades, mas foi a que alcançou a possibilidade de maioria, em vista das vicissitudes da negociação política que envolveu a aprovação do projeto de lei. Por outro lado, é reconhecido seu caráter mutável no tempo, o que se revela essencial à vida digna em determinada quadra histórica poderá não ser no seguinte, o inverso também pode ocorrer. Da mesma forma, as distintas composições familiares e sei diferentes estágios (p. ex. prole numerosa, ou a necessidade de assistência aos idosos), dificultam sobremaneira uma definição legal estrita, preferindo a melhor possibilidade de atualização do regulamento. A construção do conceito no direito do consumidor serve-se tanto do direito comparado (assim o recurso ao conceito de *reste à vivre* do direito francês), quanto do próprio direito brasileiro diversas perspectivas. Veja-se, a respeito: BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividam do consumidor - Mínimo existencial - Casos concretos*. São Paulo: RT, 2015.*

Por pertinente, deve-se frisar que, na hipótese, não se verifica omissão do Poder Executivo no tocante à regulação do mínimo existencial lhe atribuída pela Lei n. 14.181/21. Com efeito, embora a norma supracitada tenha entrado em vigor em julho de 2021, é possível observar que a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), tem realizado estudos e consultas públicas com entidades reguladoras, órgãos governamentais e sociedade civil, a fim de subsidiar a regulamentação da Lei do Superendividamento^[12]. Não se desconhece, ademais, que se cuida de questão complexa e que envolve interesse, por vezes antagônicos, de diversos setores da sociedade.

Ainda, não se deve deixar de mencionar que, inclusive no âmbito dos direitos fundamentais, existem normas, cuja plena eficácia é condicionada à regulamentação (normas de eficácia limitada ou de baixa densidade normativa).

Nesse sentido, são as valorosas lições de Paulo Gustavo Gonet Branco, em obra de Direito Constitucional escrita juntamente com o Ministro Gilmar Mendes e Inocêncio Mártires Coelho^[13], o qual se destaca:

Há normas constitucionais, relativas a direitos fundamentais, que, evidentemente, não são autoaplicáveis. Carecem da interposição do legislador para que produzam todos os seus efeitos. (...)

Mesmo algumas normas constantes do art. 5º da Constituição Federal não dispensam a concretização por via legislativa, para que possam produzir efeitos plenos e mesmo adquirir sentido. (...)

A inteligência do art. 5º, § 1º, da Constituição não pode fazer-se sem atenção à natureza das coisas, consoante lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, que adverte: "pretender que uma norma incompleta seja aplicada é desejar uma impossibilidade, ou forçar a natureza que, rejeitada, volta a galope". (...)

Por isso, sustenta Celso Bastos que, quando a norma de direito fundamental não contiver os elementos mínimos indispensáveis que lhe assegurem aplicabilidade, nos casos em que a aplicação do direito pelo juiz importar infringência à competência reservada ao legislador, ou ainda quando a Constituição expressamente remeter a concretização do direito ao legislador, estabelecendo que o direito apenas exercido na forma prevista em lei —, nessas hipóteses, o princípio do § 1º do art. 5º da CF haverá de ceder.

Assim, não se revela ilegalidade na remissão da Lei n. 14.181/21 à necessidade de regulamentação do mínimo existencial, sendo esta condição de plena eficácia da norma, notadamente para fins de definição

do superendividamento e ajuizamento de ação de repactuação de dívidas. Ao Poder Executivo cabe, portanto, realizar a função complementadora do mandamento legal por meio dos respectivos atos de regulamentação.

Sem a prévia regulamentação especificamente direcionada ao mínimo existencial, a aplicabilidade da Lei n. 14.181/21 fica prejudicada, não podendo eventual repactuação de dívidas ocorrer sem parâmetros objetivos.

Por sua vez, segundo sistemática instaurada pelo CDC, o procedimento de repactuação de dívidas se inicia pela conciliação entre o devedor e os seus credores, na qual é apresentado um plano de pagamento pelo autor com prazo máximo de 5 (cinco) anos (art. 104-A do CDC). Sendo infrutífera a transação, o magistrado intervirá no tocante à revisão e integração dos contratos, bem como ao ajustamento dos débitos, por meio de plano judicial compulsório (art. 104-B do CDC).

Qualquer plano judicial de repactuação de dívidas, no cenário atual, teria como fundamento critérios estritamente subjetivos do agente julgador, podendo afetar, indevidamente, a segurança jurídica de relações contratuais pré-estabelecidas e, a princípio, lícitas (art. 5º, inciso XXXVI, CF[14]).

Feita essas ponderações, faz-se mister tecer comentários a respeito do interesse processual (ou interesse de agir).

Com efeito, o interesse processual está intimamente relacionado com a utilidade do processo e se caracteriza pela necessidade da prestação jurisdicional para obtenção do bem da vida, assim como pela adequação da via eleita para a solução da lide apresentada em Juízo.

Sobre o instituto, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves[15]:

A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina jurisdicional. Cabe ao autor demonstrar que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de lhe proporcionar uma melhora em sua situação fática, o que será o suficiente para justificar o tempo, a energia e o dinheiro que serão gastos pelo Poder Judiciário na resolução da demanda. (...)

Segundo parcela da doutrina, o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter.

Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do Poder Judiciário. Em regra, havendo a lesão ou ameaça de lesão a direito, consubstanciada na lide tradicional, haverá interesse de agir, porque, ainda que exista a possibilidade de obtenção do bem da vida por meios alternativos de solução de conflitos, ninguém é obrigado a solucionar seus conflitos de interesse por essas vias alternativas. (...)

Por adequação se entende que o pedido formulado pelo autor deve ser apto a resolver o conflito de interesses apresentado na petição inicial. Sendo a lide consubstanciada numa resistência à pretensão de obtenção de um bem da vida, cabe ao autor requerer uma prestação jurisdicional que seja apta a afetar essa resistência, com isso liberando seu caminho para a obtenção do bem da vida pretendido. (...)

Entendo que o interesse-adequação está intimamente associado à ideia de utilidade na prestação jurisdicional, estando presente essa condição da ação quando o pedido formulado tem aptidão concreta de melhorar a situação do autor.

Na hipótese, a ação de rito especial dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor ajuizada pela autora não é adequada para o fim perseguindo, haja vista não haver regulamentação do mínimo existencial exigido pela Lei n. 14.181/21.

Por certo, a verificação casuística do superendividamento e o processamento da ação de repactuação de

dívidas dependem, como sobejou demonstrado ao longo do presente voto, dos critérios de mínimo existencial, que foram atribuídos pela lei ao Poder Executivo no exercício do poder regulamentar.

Nesse contexto, o ajuizamento de ação de repactuação de dívidas neste momento é inócuo, isto é, inadequado e incapaz de produzir o efeito pretendido pela parte autora.

Verifica-se que a ausência de interesse processual se traduz em vício processual insanável. Deve, portanto, a petição inicial ser indeferida, nos termos do art. 330, III, do CPC [16] e, via de consequência, o processo extinto sem resolução do mérito, consoante art. 485, I e VI, do CPC [17].

Mantém-se, desse modo, incólume a v. sentença recorrida.

Com essa argumentação, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sem majoração dos honorários, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, porquanto não foi fixada tal verba na origem.

É como voto.

[1] Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: (...)

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

[2] Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[3] Art. 485. (...) § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

[4] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 570.

[5] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

[6] Art. 5º. (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[7] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5ª ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

[8] NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 191.

[9] Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[10]CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 57-62.

[11]Disponível em

<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/348157/a-lei-do-credito-responsavel-altera-o-co>
Acesso em 25/3/2022.

[12]Disponível em

<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-apresenta-estudo-c>
Acesso em 25/3/2022.

[13]BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 287/286.

[14]Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

[15]NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 10ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

[16]Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...)

III - o autor carecer de interesse processual;

[17]Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

I - indeferir a petição inicial; (...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME.